

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL CAMARAGIBE - PERNAMBUCO.**

**Processo Administrativo Licitatório nº 011/2022**

**Tomada de Preços nº 001/2022**

**Objeto:** Contratação de empresa na área de engenharia para a execução das obras de pavimentação e drenagem da Rua Osmar Cunha, Bairro de Nazaré, Município de Camaragibe/PE.

**RIO BRANCO CONSTRUTORA EIRELI EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.951.249/0001-08, com sede na Rua Ministro Nelson Hungria, nº 63, sala 402, Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51.020-100, endereço eletrônico [riobrancoconstrutora@hotmail.com](mailto:riobrancoconstrutora@hotmail.com), nesse ato representada pelo seu responsável legal, LUIZ AMÉRICO DE MIRANDA JÚNIOR, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no CPF/MF nº 415.893.514-87 e RG nº 2.480.099 SSP/PE,, vem, respeitosamente, com obediência ao prazo legal e com fundamento no art. 109, I, alínea "b", da Lei de Licitações apresentar

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que desclassificou a proposta da recorrente, pelos fatos e fundamentos que passar a narrar.

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO**

A Recorrente foi notificada da decisão recorrida pela publicação da ata reunião de habilitação, publicação realizada na data de 01/07/2022, conforme o teor o art. 109, I, alínea "b", da Lei 8.666/93 é de 5 (cinco) dias úteis o prazo para interposição de recurso contra decisão de desclassificação de proposta.

Dessa forma, o prazo para interposição do presente recurso terminaria em 08/07/2022, restando demonstrada a tempestividade recursal.

## II – DAS RAZÕES RECURSAIS

A recorrente participou, juntamente com duas outras empresas, do processo licitatório epigrafado, apresentando proposta para execução de obras de pavimentação e drenagem no Município de Camaragibe/PE.

Após a fase de habilitação, foram apresentadas as seguintes propostas:

EMPRESA	CNPJ	Valor Proposta
ROBSON J G DE OLIVEIRA CONSTRUTORA – EIRELI	15.587.379/0001-55	149.505,36
DALL SERVIÇOS LTDA – EPP	00.431.082/0001-29	149.925,11
RIO BRANCO CONSTRUTORA EIRELI – EPP	02.951.249/0001-08	146.836,38

Conforme demonstração do valor global das propostas, a Recorrente foi vencedora do certame, haja vista que a empresa ROBSON J G DE OLIVEIRA CONSTRUTORA – EIRELI apresentou proposta 1,82% superior à proposta vencedora, bem como a empresa DALL SERVIÇOS LTDA – EPP apresentou proposta 2,10% superior à proposta vencedora.

Ocorre que, em flagrante violação ao princípio da vinculação ao edital, a comissão de licitação decidiu pela desclassificação da proposta da empresa vencedora, ora recorrente.

Consoante o relatório de análise das propostas de preços do processo licitatório, a recorrente teria descumprido o subitem 9.1.2 do edital, o que acarretaria sua desclassificação automática.

Não se olvida que a precificação do item 1.3 da proposta da recorrente contém erro material, haja vista que o orçamento básico apresenta o valor (SEM BDI) de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais) e a proposta apresentou o valor R\$ 251,57 (duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos), havendo inequívoca diferença de R\$ 26,57 (vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos).

Antes de qualquer análise, frise-se que o item 1.3 corresponde ao percentual de 0,79% do orçamento básico total, sendo que a diferença apresentada erroneamente pela requerente importa em 0,09% do orçamento básico total, diferença visivelmente inexpressiva para fins de apuração de exequibilidade da proposta.



O cerne da questão reside na análise do alinhamento das previsões editalícias com a decisão adotada pela Comissão de Licitação, consistente na desclassificação da proposta da recorrente.

Acerca da apresentação das propostas o edital de licitação dispõe:

*5.9. A PROPOSTA DE PREÇOS deverá expressar o Valor Global ofertado para execução do objeto desta licitação, em moeda corrente (Real), em algarismos arábicos e por extenso, sendo certo que não serão aceitas PROPOSTAS DE PREÇOS, **com valor global total superior ao previsto neste Projeto, portanto sumariamente declaradas desclassificadas caso apresentadas.***

*1 A fim de se propiciar igualdade de condições entre os participantes quando do julgamento das propostas A PLANILHA DE PREÇOS deverá respeitar as especificações, quantitativos e unidades da planilha orçamentária constante do anexo deste Projeto Básico.*

*2 Sob pena de desclassificação na PLANILHA DE PREÇOS deverá ser proposto um único preço unitário para cada tipo de tarefa, material ou serviço estabelecido na planilha orçamentária base desta licitação, constante do anexo deste Edital.*

*3 Não serão aceitas propostas com valores Unitários superior ao limite estabelecido como referência na planilha orçamentária de referência ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. (g.n.)*

Da leitura inicial, verifica-se que o edital de licitação faz expressa menção às hipóteses de desclassificação sumária das propostas, sendo certo que somente as propostas com valor global superior ao previsto no Projeto é que são passíveis de desclassificação sumária.

Doutra banda, o edital licitatório é claro ao prever a **obrigatoriedade de notificação do licitante para ajustar a proposta apresentada** em desconformidade o item do “CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA PROPOSTA” do Projeto Básico, senão vejamos:

*9.5. Caso seja apresentada **proposta que não esteja em conformidade** como Item do CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA PROPOSTA deste Projeto Básico, **o licitante será notificado** pela Secretaria de INFRAESTRURA **para ajustá-la ao estabelecido**. **O não atendimento da diligência no prazo fixado ou recusa em fazê-lo caracteriza desclassificação da proposta.** (g.n.)*



Dessa forma, a literalidade da previsão editalícia é cristalina ao dispor que, somente após a notificação do licitante e o seu não atendimento ou a sua recusa para ajustar a proposta, se torna possível a desclassificação de proposta apresentada em desconformidade com o critério de julgamento.

A estrita observância das previsões do edital de licitação já se revela suficiente para afastar a desclassificação imposta pela Comissão de Licitação, haja vista que o edital determina de forma expressa a notificação do licitante para, querendo, ajustar a proposta apresentada.

Ressalte-se que as previsões do critério de julgamento inseridas no Projeto Básico não destoam das previsões editalícias, senão vejamos:

*9.1. Serão desclassificadas as propostas:*

*9.1.1 Que não atendam às exigências deste Projeto Básico;*

*9.1.2 Com preços unitários e globais superiores ao do orçamento básico;*

*[...]*

***9.3. Caso seja apresentada proposta que não esteja em conformidade como item do critério de julgamento da proposta deste Projeto Básico, o licitante será notificado pela Secretaria de Infraestrutura para ajustá-la ao estabelecido. O não atendimento da diligência no prazo fixado ou recusa em fazê-lo caracteriza desclassificação da proposta. (g.n.)***

Destarte, faz-se imperioso o reconhecimento de que a decisão de desclassificação da recorrente está inquilinada de vício de legalidade, por contrariar diretamente a previsão editalícia disposta no item 9.5 do edital e 9.3 do Projeto Básico.

Dentre os princípios que regem o processo licitatório destaca-se o princípio da vinculação ao edital, assim conceituado pelo magnífico Professor Rafael Oliveira:

O instrumento convocatório (edital ou carta convite) é a **lei interna da licitação** que **deve ser respeitada pelo Poder Público e pelos licitantes** (art. 41 da Lei 8.666/1993). Trata-se da aplicação específica do princípio da legalidade, razão pela qual a não observância das regras fixadas no instrumento convocatório acarretará a ilegalidade do certame. (Oliveira, Rafael Carvalho Rezende Curso de direito administrativo. – 9. ed., – Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021.)

Dessa forma, a estrita obediência às regras dispostas no edital de licitação não constitui mera faculdade do Poder Público, que, sob pena de violação ao princípio da legalidade, está adstrito ao determinado pelo instrumento editalício.

Não obstante a violação ao procedimento determinado pelo edital de licitação, a jurisprudência das Cortes de Contas, em especial o Tribunal de Contas da União (TCU), é pacífica ao entender acerca da possibilidade de ajuste do erro material apresentado na proposta, senão vejamos:

2546/2015-TCU-Plenário-Rel. Min. André de Carvalho: **A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas**, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.

E ainda:

1811/2014-Plenário-Rel. Min. Augusto Sherman: Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. **Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta**, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

E mais:

187/2014-Plenário-Rel. Min. Valmir Campelo: **É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis**, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

No presente caso, estão reunidos todos os requisitos elencados pela jurisprudência do TCU, vejamos:

- a) A proposta apresentada pela recorrente é vencedora independentemente do valor apresentado no item 1.3, uma vez que exequível, pode ser reduzido ao valor limite proposto no orçamento básico, sem que isso represente qualquer vantagem no julgamento das propostas;
- b) O ônus pelo erro material existente será integralmente suportado pela recorrente, não havendo qualquer prejuízo ao erário municipal;



- c) Ante a inexpressividade da diferença apresentada, a desclassificação da recorrente constitui medida violadora dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade;
- d) A reclassificação da recorrente resultará em economia ao erário municipal, alinhando-se ao princípio constitucional da eficiência.

### **III – DO REQUERIMENTO**

Ante o exposto, a recorrente requer, por ser tempestivo, o recebimento do presente recurso e no mérito o seu provimento, para:

- a) Reformar a decisão que desclassificou a proposta da empresa RIO BRANCO CONSTRUTORA EIRELI EPP, pela existência de vício de legalidade;
- b) A notificação da recorrente para que adeque a proposta apresentada em prazo razoável;
- c) Apresentada a proposta readequada, que seja declarada vencedora do certame, em perfeito atendimento aos princípios da vinculação ao instrumento editalício, da legalidade e da eficiência.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Recife/PE, 08 de julho de 2022.

---

**RIO BRANCO CONSTRUTORA EIRELI – EPP.**  
**CNPJ. N.º 02.951.249/0001-08**  
**Luiz Américo de Miranda Júnior**  
**Engenheiro Civil – CREA 23.272 D/PE**  
**RG: 2.480.099 SSP/PE**  
**CPF: 415.893.514-87**